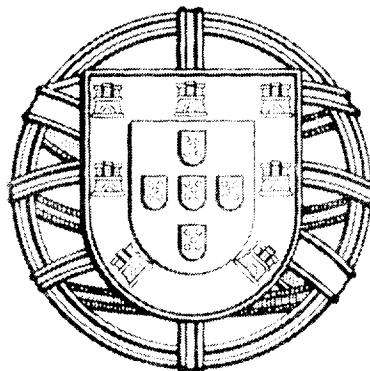




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/91:

Cria parques de ciência e tecnologia..... 3535

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/91:

Define os moldes de execução e financiamento das acções de melhoramento da fiscalização da pesca.... 3536

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 625/91:

Altera o quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (QPC/ISN). Revoga as Portarias n.ºs 86/84, de 7 de Fevereiro, e 572/86, de 4 de Outubro 3537

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 135/91:

Cria, no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral do Ordenamento do Território), um lugar de assessor principal 3539

Despacho Normativo n.º 136/91:

Cria no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento), aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 3539

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 137/91:

Cria, no quadro de pessoal do Instituto de Qualidade Alimentar, um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 3539

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Despacho Normativo n.º 138/91:

Aprova o regulamento interno da Comissão para a Elaboração e o Acompanhamento do Plano Energético Nacional..... 3539

Ministérios das Finanças e da Saúde

Despacho Normativo n.º 139/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais um lugar de técnico superior..... 3541

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Portaria n.º 626/91:**

Fixa o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Roma 3541

**Ministério da Agricultura,
Pescas e Alimentação****Portaria n.º 627/91:**

Concede à Associação de Caça e Pesca do Belo o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da «Barragem dos Choupos», situada na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola 3541

Portaria n.º 628/91:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Almeirim 3542

Portaria n.º 629/91:

Estabelece normas sobre a atribuição de ajuda comunitária aos transformadores de grão de soja 3542

Portaria n.º 630/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Brunheira de Cima», «Herdade de Atalaia do Viso», «Herdade do Outeirão», «Monte da Barradinha» e outras, sítios nas freguesias de Grândola, Azinheira dos Barros e São Mamede, concelho de Grândola 3543

Portaria n.º 631/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios na freguesia de Monfortinho, concelho de Idanha-a-Nova 3544

Portaria n.º 632/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios na freguesia de Vilar de Amargo, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo 3544

Portaria n.º 633/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios na freguesia de Sobral da Lagoa, concelho de Óbidos 3545

Portaria n.º 634/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Pinheiro» (secção Q, n.º 1), sítio na freguesia de São Miguel de Machede, concelho de Évora, e «Herdade de Ana da Vinha» (secção Z1, n.º 2), sítio na freguesia e concelho de Redondo 3546

Portaria n.º 635/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Courela do Seixo Branco» e «Matança», sítios na freguesia e concelho de Barrancos 3547

Portaria n.º 636/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Monte das Flores» e «Herdade de Alcamizes», sítios nas freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora 3547

Portaria n.º 637/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de Palma (Coito)», sítio na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal 3548

Portaria n.º 638/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de Palma (Moita do Gato)», sítio na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal 3549

Portaria n.º 639/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de Palma (Serra do Loureiro)», sítio na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal 3550

Portaria n.º 640/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Coutada», Herdade do Charrão», «Herdade de Vale da Telha» e outras, sítios nas freguesias de Ervedal e Figueira de Barros, concelho de Avis, e «Herdade da Varandinha» e «Herdade do Sobralinho», sítios na freguesia do Cano, concelho de Sousel 3550

Portaria n.º 641/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de D. Rodrigo, Xarraminha e Sanchares», sítios na freguesia de Torrão, concelho de Alcácer do Sal 3551

Portaria n.º 642/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Barrada», sítio na freguesia de Chancelaria, concelho de Alter do Chão 3552

Portaria n.º 643/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Pega, Pombal, Couqueiros» e outras, sítios nas freguesias de Alcaria Ruiva e Mértola, concelho de Mértola 3553

Portaria n.º 644/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade das Areias», «Vale Furão» e «Vilares» e outros, sítios nas freguesias de Idanha-a-Nova e Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova ... 3553

Portaria n.º 645/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Gafo» e outras, sítios na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola 3554

Portaria n.º 646/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Sabachão» (secção Z, artigo 2, e secção Z-Z1, artigo 3), sítios na freguesia do Couço, concelho de Coruche 3555

Portaria n.º 647/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Defesinha», «Herdade da Cumeada», «Herdade do Lucas» e outras, sítios na freguesia de Terena (São Pedro), concelho de Alandroal, e «Herdade da Cabeça Gorda», «Herdade da Orvalha» e outras, sítios na freguesia e concelho de Redondo 3556

Portaria n.º 648/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Defesinha, do Monte Ruivo, Freixial» e outras, sítios nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, concelho de Elvas 3556

Portaria n.º 649/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Tojeira Branca, Tojeira Preta» e outras, sítios nas freguesias de Póvoa de São Miguel e Santo Amador, concelho de Moura 3557

Portaria n.º 650/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade Bento da Serra e Anexas», sítios na freguesia e concelho de Alvito 3558

Portaria n.º 651/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Mealhada e Vacariça, concelho da Mealhada 3559

Portaria n.º 652/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Aroeira» e «Pau Queimado», sítios na freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente 3559

Portaria n.º 653/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Rio Maior, Malaqueijo, Arruda de Pisões, Ribeira de São João, Azambujeira e São João da Ribeira, concelho de Rio Maior ... 3560

Portaria n.º 654/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Vila Nova de Anços e Brunhós, concelho de Soure 3561

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 655/91:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 123/91, de 21 de Março, que mantém a reserva de tráfego entre portos nacionais 3562

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/91/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro, que aprova o Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC) 3562

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/91

Considerando a inquestionável importância que assumem, de forma crescente, a produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico, bem como a consequente necessidade de uma política concertada de promoção das actividades desta natureza;

Reconhecendo que a competitividade das empresas, tanto no contexto nacional como internacional, é de modo cada vez mais acentuado um dos pilares básicos do desenvolvimento económico e social;

Tendo presente que os acréscimos de conhecimento que proporcionam o reforço daquela competitividade têm nas actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico uma das suas principais fontes, obrigando a uma concertação das políticas científica e tecnológica, industrial, educativa e de formação profissional;

Atendendo aos múltiplos vectores de actuação que contribuem para a inovação empresarial, nomeadamente a interacção das universidades e centros de investigação com as empresas, fomentando os processos de mobilidade de recursos humanos, modernização do

aparelho produtivo, endogeneização e transferência de tecnologia, bem como as oportunidades decorrentes do investimento estrangeiro;

Considerando que, de tudo isto, ressalta a importância da criação de parques de ciência e tecnologia, organizações espaciais que propiciam um clima favorável à inovação, pela presença conjunta, geradora de sinergias, de empresas de alta intensidade tecnológica, de incubadoras de empresas, de organismos de investigação e desenvolvimento e de instituições de ensino superior e formação avançada;

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — O Governo promoverá a criação de parques de ciência e tecnologia nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, articulando recursos de origem privada que, progressivamente, hão-de assumir papel de relevo preponderante, com os recursos a disponibilizar através dos programas de apoio ao reforço das infra-estruturas científicas e tecnológicas e de formação, nomeadamente o STRIDE, o CIENCIA, o PEDIP e o PRODEP.

2 — Os projectos referidos terão como suporte um modelo jurídico-institucional de natureza privada dotado de suficiente flexibilidade e estruturalmente ade-

quado às funções e especificidades da gestão das diferentes valências envolvidas no projecto.

3 — A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica fica autorizada a participar no capital social das futuras sociedades gestoras dos parques de ciência e tecnologia de Lisboa e do Porto, como representante da administração central.

4 — Ficam igualmente autorizados a participar no capital social das sociedades referidas no número anterior:

- a) O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- b) As instituições públicas de ensino superior, com o apoio do Instituto Nacional de Investigação Científica.

5 — O sector público deverá deter uma participação não maioritária no capital social das sociedades gestoras.

6 — As principais actividades a desenvolver no quadro dos projectos em apreço deverão ser incluídas numa das seguintes áreas:

- a) Investigação e desenvolvimento;
- b) Formação especializada de recursos humanos;
- c) Concepção, projecto e produção;
- d) Promoção da inovação tecnológica das empresas;
- e) Prestação de serviços especializados de engenharia e gestão.

7 — Além das referidas no número anterior, deverão, ainda, ser consideradas outras actividades de apoio, de natureza comercial, social e cultural, no quadro de um modelo exemplar em termos de ordenamento do território, de arranjo paisagístico e de arquitectura.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Junho de 1991. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/91

A Decisão do Conselho das Comunidades Europeias n.º 89/631/CEE, de 27 de Novembro, relativa a uma participação financeira nas despesas suportadas pelos Estados membros para garantir a observância das regras de conservação e de gestão dos recursos da pesca, permitiu a Portugal apresentar um programa, a executar em cinco anos, respeitante à integração e expansão dos subsistemas de controlo da actividade da pesca, desenvolvidos ao abrigo da comparticipação comunitária constante das Decisões do Conselho e da Comissão das Comunidades Europeias, respectivamente, n.ºs 87/279/CEE, de 16 de Maio, e 88/156/CEE, de 25 de Janeiro.

Na sequência da sua apreciação, a Decisão da Comissão n.º 91/17/CEE, de 18 de Novembro, elegeu as despesas previstas para o ano de 1991 no referido programa, o que pôs à disposição de Portugal um financiamento de 50% dos respectivos montantes, que, no seu conjunto, ascendem a 1 759 044 contos, dos quais 1 372 290 contos correspondem às acções a executar pela Marinha e Força Aérea e 386 754 contos às acções da responsabilidade dos organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação envolvidos na fiscalização da actividade da pesca.

Estas acções, no que toca a estes últimos organismos, traduzem-se na aquisição de equipamentos e *software* para integrar os sistemas SIFICAP (fiscalização e controlo da actividade da pesca) e MONICAP (monitorização contínua das actividades da pesca), para integrar o SIFICAP com o LAOS (*long arm operational system*), em serviço na Guarda Fiscal, para permitir a expansão da versão actual do SIFICAP e para o desenvolvimento do MONICAP.

Estas acções incluem, ainda, a aquisição de 12 viaturas automóveis, equipadas com telemóvel, destinadas a reforçar a capacidade de intervenção e fiscalização da Inspeção-Geral das Pescas, no âmbito das suas competências, que abrangem todo o território do continente.

No que concerne ao Ministério da Defesa Nacional, e tendo em conta que a fiscalização da actividade da pesca envolve a participação activa da Marinha e da Força Aérea, as referidas acções consubstanciam-se na modernização dos navios de guerra da classe *João Coutinho*, *Cacine* e *Albatroz/Aleixo*, de forma a compatibilizá-los com as exigências dos sistemas acima referidos, na aquisição de oito lanchas rápidas de fiscalização, de 15 embarcações semi-rígidas e 10 insufláveis, para dotar a Marinha de meios que permitam uma maior mobilidade na sua missão fiscalizadora, na aquisição de 90 aparelhos de comunicação para equipar os novos meios e respectivas guarnições, bem como na aquisição de duas aeronaves, devidamente compatibilizadas com os já referidos SIFICAP e MONICAP.

Por outro lado, nos termos das decisões comunitárias atrás citadas, os financiamentos das despesas terão de ser integralmente utilizados durante o corrente ano, o que determina que as acções previstas sejam também efectivamente concretizadas, nesse período.

Torna-se, pois, necessário, face à referida imperatividade temporal da execução das acções, definir, no plano interno, os moldes de execução, bem como identificar os organismos que ficarão incumbidos de proceder à aquisição dos referidos equipamentos e os que serão os seus destinatários finais, em termos que permitam a sua rápida execução, a exemplo, aliás, do que se fez para os projectos anteriores no mesmo domínio, através das Resoluções de Conselho de Ministros n.ºs 27/88, de 22 de Junho, e 26-A/89, de 28 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — As acções da competência dos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a desenvolver no âmbito do programa de integração e expansão de subsistemas de controlo da actividade da pesca, comparticipadas pela CEE ao abrigo da Decisão n.º 89/631/CEE, de 27 de Novembro, e que, para 1991, constam da Decisão da Comissão n.º 91/17/CEE, de 18 de Novembro, e que se traduzem na aquisição de equipamentos de suporte informático e *software*, destinados à integração do SIFICAP com o MONICAP, do SIFICAP com o LAOS e a expandir e desenvolver quer o SIFICAP quer o MONICAP, no montante total de 357 656 contos, bem como na aquisição de 12 viaturas automóveis equipadas com telemóvel, no montante de 29 598 130\$, a afectar à Inspeção-Geral das Pescas, para reforço da sua capacidade operacional, no âmbito da sua competência fiscalizadora da actividade da pesca, serão efectuadas pelo Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP).

2 — O Instituto Português de Conservas e Pescado fica incumbido de proceder à sua aquisição, sem pre-

juízo do cumprimento da legislação em vigor relativa à aquisição de bens e serviços para o Estado, outorgando nos contratos a que houver lugar, utilizando para o efeito verbas do seu orçamento, reembolsáveis nos termos do número seguinte.

3 — Para efeitos do reembolso referido no número anterior, o IPCP apresentará ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os documentos comprovativos da realização das despesas, cabimentadas nas dotações para o efeito consignadas no PIDDAC — Apoios Comunitários, e tendo em conta o reembolso a solicitar pelo IFADAP à Comunidade Económica Europeia, no âmbito das decisões acima referidas.

4 — O acompanhamento de todo o processo referente às aquisições e montagem dos equipamentos de suporte informático e do *software* destinados aos organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação que são competentes em matéria de fiscalização das pescas, até à sua recepção definitiva, incluindo a elaboração de cadernos de encargos e minutas de contratos, a avaliação da especificação funcional e a aceitação provisória dos sistemas adquiridos, será assegurado por uma equipa de projecto, cuja composição será estabelecida por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

5 — As acções da competência das instituições integradas no Ministério da Defesa Nacional, previstas no programa de integração e expansão de subsistemas de controlo da actividade da pesca, comparticipadas pela CEE ao abrigo da Decisão do Conselho n.º 89/631/CEE e que, para 1991, constam da Decisão da Comissão n.º 91/11/CEE, e que se traduzem na modernização dos navios de guerra da classe *João Coutinho*, *Cacine* e *Albatroz/Aleixo*, na aquisição de oito lanchas rápidas, de 15 embarcações semi-rígidas e de 10 insufláveis, destinadas à Marinha, de 90 aparelhos de comunicação para equipar os novos meios navais e respectivas guarnições, bem como na aquisição de duas aeronaves destinadas à Força Aérea, serão executadas pelos serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional, a quem caberá proceder à respectiva aquisição, sem prejuízo da legislação em vigor relativa à aquisição de bens e serviços para o Estado.

6 — O pagamento das despesas com a aquisição dos equipamentos que se destinam à Marinha e à Força Aérea, referidos no número anterior, e que visam aumentar a sua capacidade de fiscalização da actividade da pesca, será efectuado directamente pelo IFADAP, tendo em conta ser este organismo, face ao enquadramento sectorial do projecto, o interlocutor perante a Comunidade no que toca ao seu financiamento.

7 — No sentido de habilitar o IFADAP para que possa efectuar os aludidos pagamentos, o Ministério da Defesa Nacional apresentará àquele organismo, através dos serviços competentes, os documentos comprovativos necessários.

8 — Para possibilitar ao IFADAP o pagamento da parte correspondente à comparticipação nacional nos custos das aquisições dos equipamentos destinados à Marinha e Força Aérea, o Ministério da Defesa Nacional transferirá para o orçamento do IFADAP as dotações necessárias.

9 — Compete também ao IFADAP, em razão do referido no n.º 5, assegurar o pagamento da parte comunitária e solicitar o respectivo reembolso à Comunidade Económica Europeia.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Junho de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco, Silva*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 625/91

de 12 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, veio aplicar ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas o regime e estrutura das carreiras dos trabalhadores da administração pública decorrentes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do reajustamento estrutural operado entretanto pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho;

Considerando que, no seguimento daquele primeiro diploma, o Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, veio alterar as carreiras e categorias do referido pessoal e que o Decreto-Lei n.º 4/91, de 8 de Janeiro, reestrutura e estabelece o novo regime remuneratório das carreiras do pessoal civil de embarcações salva-vidas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, define um novo regime jurídico aplicável ao pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, ao qual passa a ser aplicável o regime respeitante aos funcionários e agentes da administração central;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Considerando, por tal facto, a necessidade de alterar o quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos, por forma a acolher o novo ordenamento legal;

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 4/91, de 8 de Janeiro, e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (QPC/ISN), aprovado pela Portaria n.º 86/84, de 7 de Fevereiro, com a alterações posteriormente introduzidas, passa a ser o constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º O pessoal do quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (QPC/ISN) pertencente a carreiras específicas ou cujas funções se afastam das normalmente estabelecidas na função pública tem os seus conteúdos funcionais descritos no anexo II.

3.º Mantêm-se os supranumerários permanentes existentes à data da publicação do presente diploma, resultantes do disposto no Decreto-Lei n.º 526/77, de 29 de Dezembro.

4.º A extinção de lugares prevista em várias carreiras far-se-á da base para o topo, quando não existirem funcionários em condições de acesso.

5.º São revogadas, na parte aplicável, as Portarias n.ºs 86/84, de 7 de Fevereiro, e 572/86, de 4 de Outubro.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 17 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

ANEXO I

Quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (QPC/ISN)

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Técnico-profissional...	3	Salv guarda da vida humana no mar.	Salvamento	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	—
Administrativo	3	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo (a)	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	1 2	—
				Segundo-oficial	2	
	2	Dactilografia — secretaria...	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo ...	3	3
Operário qualificado...	2	Apoio oficial e manutenção de infra-estruturas.	Operário qualificado...	Operário principal	4	—
				Operário	14	
Auxiliar	—	Salv guarda da vida humana no mar.	Motorista de embarcações salva-vidas.	Motorista de embarcações salva-vidas principal. Motorista de embarcações salva-vidas.	(b) 16 40	16
			Embarcação salva-vidas — pessoal de convés.	Patrão	30	—
				Sota-patrão	30	
				Marinheiro	30	
	2	Condução e conservação de veículos pesados e distribuição.	Motorista de pesados...	Motorista de pesados	2	—
	1	Tarefas de limpeza e conservação das instalações e distribuição de expediente.	Auxiliar de serviços...	Auxiliar de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	—
		Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1	—

(a) Três lugares a preencher à medida que forem extintos na carreira de escriturário-dactilógrafo.

(b) Só serão preenchidos à medida que forem extintos os lugares de motorista de embarcações salva-vidas.

ANEXO II

Conteúdos funcionais

1 — Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar de salvamento

Compete ao técnico auxiliar de salvamento:

- Dirigir os cursos de nadadores-salvadores e manter o seu registo;
- Dirigir os cursos de monitores de nadadores-salvadores e manter o seu registo;
- Dirigir a instrução dos auto porta-cabos;
- Executar as inspecções às instalações e material de salvamento das praias;
- Colaborar no estudo de qualquer dispositivo de salvamento marítimo que lhe seja determinado;
- Colaborar na elaboração de estudos, publicações e estatísticas da responsabilidade do Instituto de Socorros a Náufragos;
- Promover as acções de divulgação técnica que lhe sejam determinadas.

2 — Conteúdo funcional da carreira de embarcações salva-vidas (pessoal de convés)

Compete ao patrão de salva-vidas:

- Comandar o salva-vidas ou embarcação substituta em todas as condições de tempo e de mar que os serviços de socorros imponham, ou sempre que outras saídas lhe sejam determinadas pela autoridade competente;

- Manter o salva-vidas sempre apetrechado e pronto a ser lançado ao mar ou largar da sua amarração no mais curto espaço de tempo;
- Manter em perfeita ordem a limpeza e conservação do salva-vidas, casa-abrigo, carreira ou qualquer outro dispositivo de salvamento, lançamento e mais material pertencente à estação;
- Cumprir e fazer cumprir todas as determinações técnicas e logísticas emanadas pelo Instituto de Socorros a Náufragos através da Autoridade Marítima;
- Conduzir o motor do salva-vidas e da embarcação substituta, substituindo o motorista nos casos de emergência ou no seu impedimento.

Compete ao sota-patrão de salva-vidas:

- Executar todas as ordens referentes ao serviço que lhe sejam dadas pelo patrão de salva-vidas;
- Substituir o patrão de salva-vidas no seus impedimentos, sendo-lhe então atribuídos todos os deveres e direitos do patrão salva-vidas.

Compete ao marinheiro de salva-vidas:

- Executar todas as ordens referentes ao serviço que lhe sejam dadas pelo patrão, ou sota-patrão, no impedimento daquele;
- Substituir o sota-patrão de salva-vidas no seus impedimentos, quando para tal estiver habilitado.

3 — Conteúdo funcional da carreira de motorista de embarcações salva-vidas

Compete ao motorista de embarcações de salva-vidas:

- Cumprir prontamente as ordens do patrão, ou do sota-patrão, no impedimento daquele, referentes ao funcionamento normal dos motores;

- b) Manter em perfeito estado de funcionamento o motor ou motores propulsores e outros maquinismos existentes a bordo, assim como toda a instalação eléctrica, carro-berço e demais dispositivos da estação;
- c) Manter em perfeita ordem, limpeza e conservação as dependências da estação a seu cargo;
- d) Executar, dentro dos recursos da estação e de bordo, os pequenos trabalhos de serralharia civil e mecânica necessários ao bom funcionamento do salva-vidas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 135/91

Considerando que em 3 de Fevereiro de 1991 cessou a comissão de serviço José Manuel Ribeiro de Azevedo e Silva, à data chefe de divisão na Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado, no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral do Ordenamento do Território), aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 4 de Fevereiro de 1991.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 26 de Junho de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

Despacho Normativo n.º 136/91

Considerando que em 31 de Janeiro de 1991 cessou a comissão de serviço de Maria Luísa Teles Ferreira da Cunha Roque de Almeida, à data chefe de divisão no Departamento Central de Planeamento;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento), aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1991.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 27 de Junho de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 137/91

Considerando que, em 23 de Março de 1991, cessou a comissão de serviço o licenciado Manuel Carlos Franco de Queirós, à data chefe de divisão do Instituto de Qualidade Alimentar;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se:

1 — É criado, no quadro de pessoal do Instituto de Qualidade Alimentar, aprovado pela Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 23 de Março de 1991.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Piscas e Alimentação, 15 de Junho de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 138/91

Considerando o disposto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/90, de 19 de Abril, que cria a Comissão para a Elaboração e o Acompanhamento do Plano Energético Nacional, determina-se:

1 — É aprovado o regulamento interno da Comissão para a Elaboração e o Acompanhamento do Plano Energético Nacional, que faz parte do presente despacho normativo.

2 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 20 de Junho de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

COMISSÃO PARA A ELABORAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DO PLANO ENERGÉTICO NACIONAL

Regulamento interno

CAPÍTULO I

Princípio geral

Artigo 1.º

Regulamento interno

A Comissão para a Elaboração e o Acompanhamento do Plano Energético Nacional, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/90, de 19 de Abril, e adiante designada por Comissão, rege-se, naquilo que não esteja previsto nesse diploma, pelas disposições constantes do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Composição da Comissão

Artigo 2.º

Composição

A Comissão tem a composição prevista no n.º 2 do diploma referido no artigo anterior.

Artigo 3.º

Presidente

O presidente da Comissão é nomeado por despacho do Ministro da Indústria e Energia, competindo-lhe dirigir e coordenar os seus trabalhos e representá-la exteriormente.

Artigo 4.º

Vogais executivos

1 — Os vogais executivos nomeados nos termos da alínea b) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/90, de 19 de Abril, deverão ter, nos departamentos, serviços e entidades que representam, posições hierárquicas relevantes de modo a assegurar-se uma articulação interdepartamental eficaz.

2 — Os vogais executivos, cuja nomeação é da competência do Ministro da Indústria e energia, deverão representar preferencialmente as seguintes entidades;

- a) Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia;
- b) Direcção-Geral de Energia;
- c) Direcção-Geral da Indústria;
- d) Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
- e) Centro para a Conservação de Energia;
- f) EDP — Electricidade de Portugal, S. A.;
- g) PETROGAL — Petróleos de Portugal, S. A.;
- h) GDP — Gás de Portugal, S. A.

Artigo 5.º

Substituição do presidente

O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vogal por si indicado.

Artigo 6.º

Suplentes

Os vogais efectivos da Comissão serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos respectivos suplentes.

Artigo 7.º

Serviços de apoio

1 — A Comissão dispõe de serviços de apoio próprios, técnicos e administrativos, adequados às necessidades do seu funcionamento, exercendo as suas funções na dependência directa do presidente ou de quem este delegar.

2 — Os serviços de apoio são assegurados por pessoal técnico superior, técnico, técnico profissional, administrativo e auxiliar, em número não superior a 10 unidades, recrutado pelas entidades mencionadas no n.º 5 da resolução do Conselho de Ministros n.º 12/90, de 19 de Abril, sob proposta do presidente da Comissão, com indicação de que se destina ao serviço desta.

3 — O recrutamento do pessoal referido no número anterior será efectuado nos termos a seguir indicados:

- a) Em regime de requisição ou destacamento nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, no caso de indivíduos com vínculo à função pública;
- b) Em regime de requisição ou comissão de serviço, para os trabalhadores das empresas públicas ou privadas nos termos da legislação aplicável;
- c) Em regime de contrato de trabalho a termo certo, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, quando se trate de indivíduos sem vínculo à função pública.

4 — Poderão ser celebrados, nos termos da lei, pelas entidades mencionadas no n.º 2, contratos de prestação de serviços para execução de trabalhos no âmbito da Comissão.

Artigo 8.º

Encargos

1 — Os encargos com o funcionamento da Comissão, no que respeita à disponibilização e manutenção de instalações e equipamentos para o efeito, serão assegurados pelas entidades mencionadas no n.º 5 da resolução do Conselho de Ministros n.º 12/90, de 19 de Abril.

2 — Para esse efeito, o presidente da Comissão enviará à Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia, de acordo com as regras e nos prazos estabelecidos pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o plano de actividades e projecto de orçamento para o ano seguinte, com vista à inscrição das verbas necessárias ao funcionamento da mesma, no orçamento das entidades mencionadas no número anterior.

CAPÍTULO III

Funcionamento da Comissão

Artigo 9.º

Reuniões

O grupo executivo da Comissão, constituído pelo presidente e pelos vogais executivos, reunirá ordinariamente uma vez por mês, podendo reunir extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

Artigo 10.º

Convocação

1 — As reuniões da Comissão serão convocadas pelo presidente, por carta, telex ou telefax, com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de justificada urgência a convocação poderá ser efectuada com a antecedência mínima de três dias.

3 — Da convocatória deverá constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 11.º

Funcionamento

1 — O presidente dirigirá as reuniões e zelará pelo cumprimento do regulamento interno.

2 — O presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer membro, poderá propor a suspensão ou o encerramento das reuniões.

Artigo 12.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

2 — Em caso de empate o presidente exercerá o voto de qualidade.

Artigo 13.º

Actas das reuniões

Das reuniões será elaborada acta com menção dos membros presentes e do que nelas se passar.

Artigo 14.º

Reuniões do grupo consultivo

O grupo consultivo da Comissão, composto por entidades convidadas pelo Ministro da Indústria e Energia, reunirá por iniciativa do presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros, de acordo com as necessidades de trabalho, e terá por funções principais dar parecer sobre os trabalhos que lhe sejam apresentados pelo presidente.

Artigo 15.º

Presença nas reuniões da Comissão

1 — Os membros do Governo podem participar, por iniciativa própria, nas reuniões da Comissão, sempre que sejam tratadas matérias da sua competência.

2 — O presidente pode solicitar a participação nas reuniões da Comissão de funcionários ou agentes da Administração, bem como de entidades privadas, sempre que o considere necessário ao desenvolvimento das actividades.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Início de funções

1 — Os membros da Comissão mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/90, de 19 de Abril, consideram-se em exercício de funções na data do respectivo despacho de nomeação.

2 — Os membros da Comissão mencionados na alínea c) do mesmo diploma consideram-se em exercício de funções na data da respectiva aceitação do convite formulado pelo Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 17.º

Colaboração com outras entidades

No exercício das suas funções o presidente da Comissão pode corresponder-se directamente com quaisquer organismos ou entidades, solicitando destes as diligências ou informações que entender necessárias às actividades da Comissão.

Artigo 18.º

Revisão do regulamento interno

O presente regulamento poderá ser revisto, mediante proposta apresentada para o efeito ao Ministro da Indústria e Energia, pela maioria dos membros do grupo executivo da Comissão.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 139/91

Considerando que em 20 de Novembro de 1990 cessou a comissão de serviço da licenciada Maria Cecília Pereira Bastos de Mendonça Veloso e Brito, à data inspectora superior de administração hospitalar da Direcção-Geral dos Hospitais;

Considerando que o respectivo cargo se encontra equiparado a subdirector-geral pela Portaria n.º 181/80, de 19 de Abril;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais, aprovado pela Portaria n.º 718/81, de 22 de Agosto, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 475/82, de 7 de Maio, 951/82, de 8 de Outubro, 1215/82, de 23 de Dezembro, 619/83, de 30 de Maio, 353/84, de 9 de Junho, 67/85, de 1 de Fevereiro, 152/85, de 18 de Março, 147/88, de 9 de Março, e pelos Decretos-Lei n.ºs 265/88, de 28 de Julho, e 394/89, de 9 de Novembro, um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 21 de Novembro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Saúde, 15 de Junho de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 626/91

de 12 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Roma, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, passe a ser o seguinte:

Embaixada de Portugal em Roma:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Dois tradutores-intérpretes;
Três secretários de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um secretário de 3.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Dois contínuos;
Dois jardineiros;
Três auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 12 de Junho de 1991.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 627/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 6.º e 84.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, conceder à Associação de Caça e Pesca do Belo o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da «Barragem dos Choupos», situada na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola, nas condições que a seguir se indicam:

- 1) A concessão abrange toda a albufeira da «Barragem dos Choupos», numa área de 3,60 ha;
- 2) O prazo da validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses em relação ao termo da concessão;
- 3) A taxa devida anualmente pela concessão é de 2160\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro;

- 4) A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro;
- 5) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;
- 6) A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- 7) Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 628/91

de 12 de Julho

De acordo com os princípios adoptados na elaboração das anteriores cartas da Reserva Agrícola Nacional relativas à área de intervenção da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Almeirim.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao Município de Almeirim, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN, constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional da Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho até à entrada em vigor do presente regulamento carecem da confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende do pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

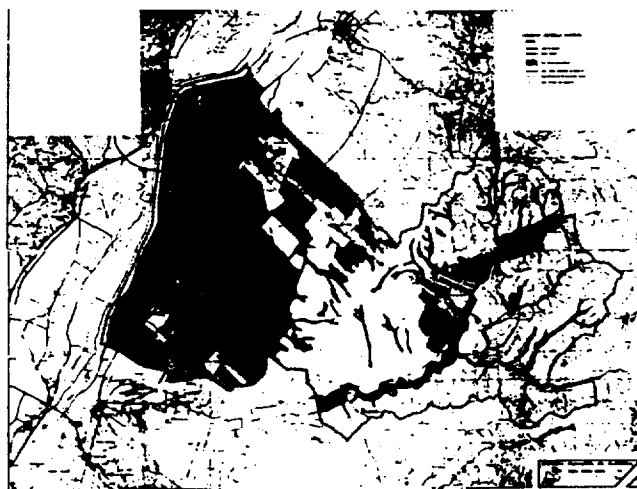
Assinada em 12 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 628/91

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) do Município de Almeirim

RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL



Portaria n.º 629/91

de 12 de Julho

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio, prevê, em face do interesse da cultura de soja na Comunidade, a atribuição de uma ajuda aos transformadores de grão deste produto, que tenham celebrado contratos com os respectivos produtores, prevendo o pagamento a estes de preço pelo menos igual ao preço mínimo estabelecido;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2194/85 do Conselho, de 25 de Julho, prevê que os contratos sejam apresentados pelos transformadores ao organismo competente do Estado membro em que as sementes serão colhidas;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2537/89 da Comissão, de 8 de Agosto, compete aos Estados membros definirem a entidade competente à qual devem ser presentes os referidos contratos, bem como a data limite da sua apresentação;

Ao abrigo das disposições legais citadas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os primeiros compradores/transformadores de grãos de soja nacional, que pretendam beneficiar da

ajuda comunitária à transformação deste produto, devem apresentar ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola — INGA, até 31 de Julho de cada ano, os contratos que celebraram com os respectivos produtores, sendo causa impeditiva da concessão desse benefício o não cumprimento do citado prazo.

2.º Dos contratos referidos no número anterior deve constar o exigido no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2537/89 da Comissão, de 8 de Agosto, sem o que, para o efeito, não serão considerados válidos.

3.º O não cumprimento do clausulado dos contratos, bem como a não concordância do declarado nos mesmos com os elementos apurados após controlo das áreas semeadas, faz incorrer os contraentes nas sanções previstas na regulamentação comunitária, assim como, se for caso disso, em procedimento judicial por prestação de falsas declarações.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Luís António Damásio Capoulas, Secretário de Estado da Alimentação.

lamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores do Cerro Gordo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2, e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 630/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

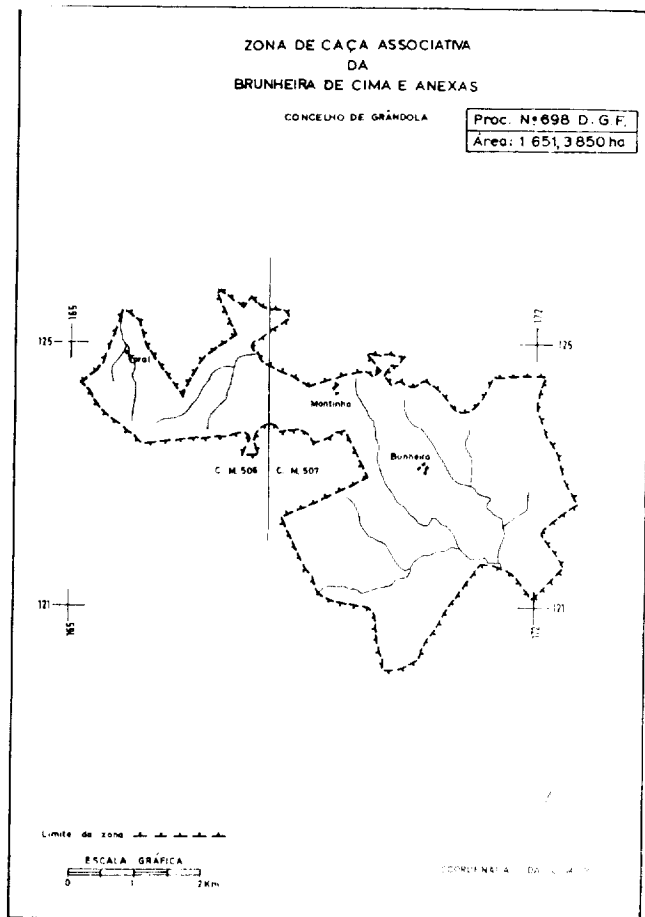
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Brunheira de Cima», «Herdade de Atalaia do Viso», «Herdade do Outeirão», «Monte da Barradinha» e outras, sitos nas freguesias de Grândola, Azinheira dos Barros e São Mamede, concelho de Grândola, com uma área de 1651,3850 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores do Cerro Gordo (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.980.91), com sede na Rua da Amoreira, 8, Grândola, a zona de caça associativa da Brunheira de Cima e anexas (processo n.º 698 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores do Cerro Gordo, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regu-



Portaria n.º 631/91**de 12 de Julho**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sítos na freguesia de Monfortinho, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área de 2570 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça e Pesca Beira Erges (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.703.90), com sede em Termas de Monfortinho, Idanha-a-Nova, a zona de caça associativa de Beira Erges (processo n.º 699 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caça e Pesca Beira Erges, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça e Pesca Beira Erges, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

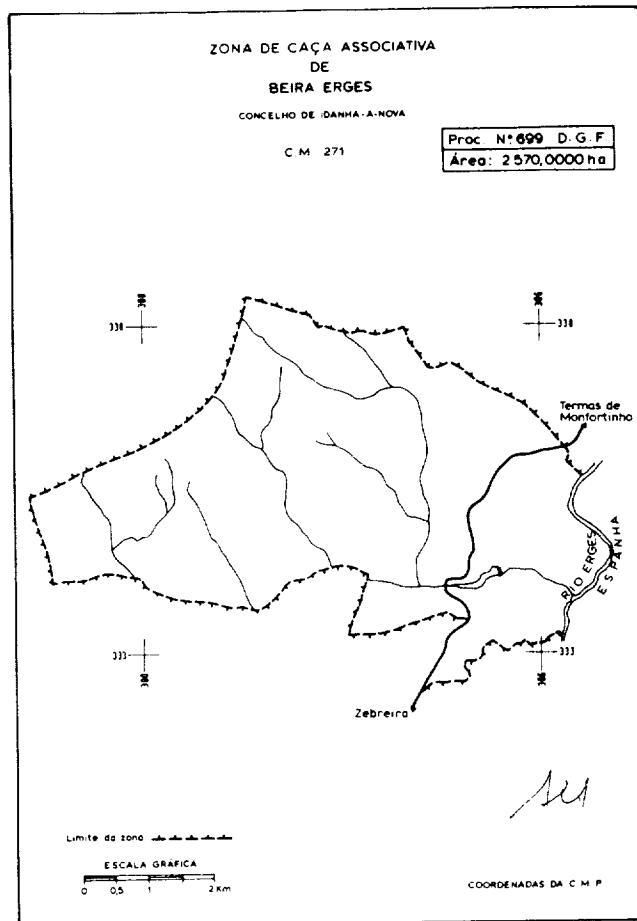
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 632/91****de 12 de Julho**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sítos na freguesia de Vilar de Amargo, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, com uma área de 2306 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Vilar de Amargo (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.663.90), com sede em Vilar de Amargo, Figueira de Castelo Rodrigo, a zona de caça associativa de Vilar de Amargo (processo n.º 701 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores de Vilar de Amargo, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Vilar de Amargo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

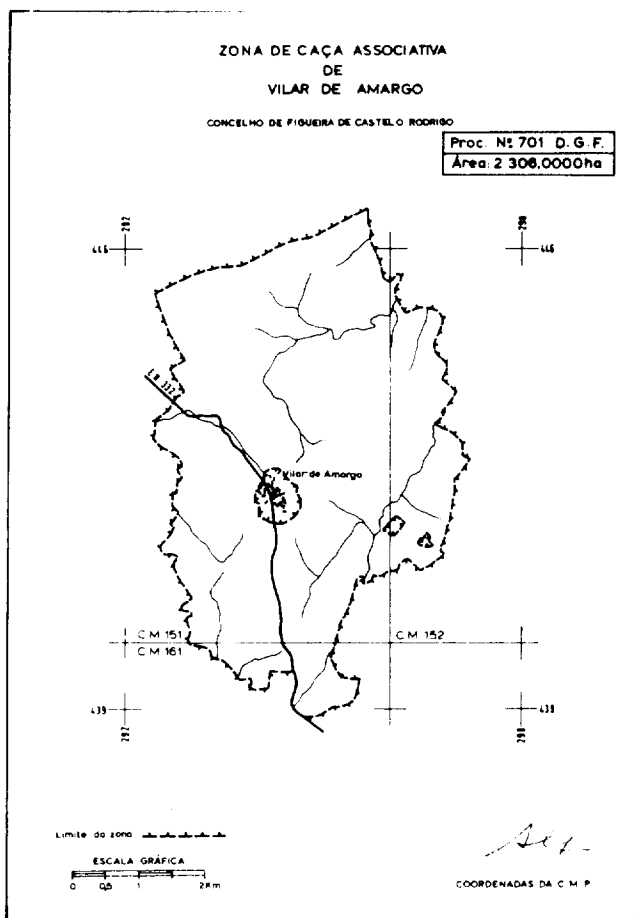
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 633/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Sobral da Lagoa, concelho de Óbidos, com uma área de 488 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 20 anos, ao Clube de Caçadores do Sobral da Lagoa (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.783.90), com sede em Sobral da Lagoa, Óbidos, a zona de caça associativa da freguesia de Sobral da Lagoa (processo n.º 702 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores de Sobral da Lagoa, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores de Sobral da Lagoa, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

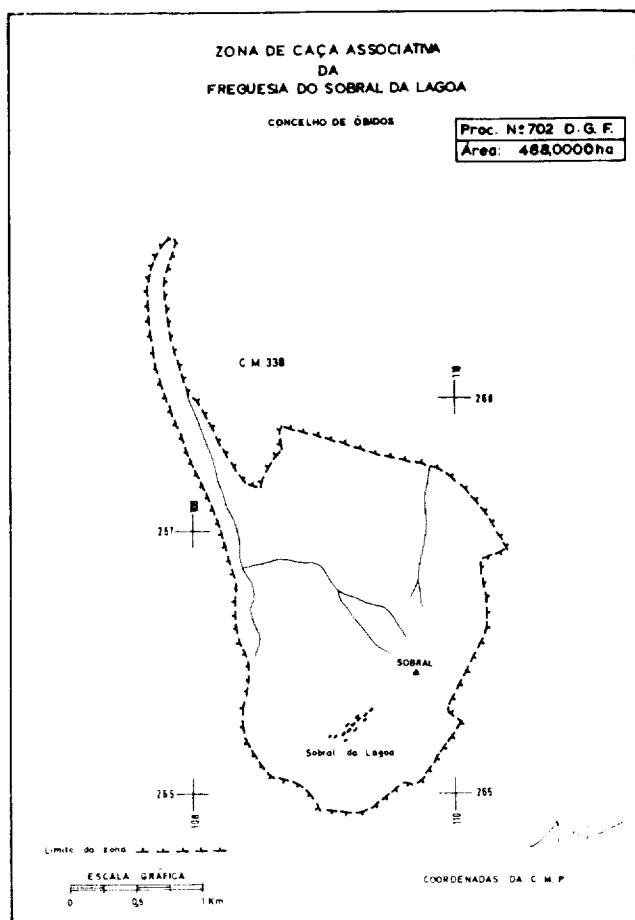
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 634/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Pinheiro» (secção Q, n.º 1), sito na freguesia de São Miguel de Machede, concelho de Évora, com uma área de 332,70 ha e «Herdade de Ana da Vinha» (secção Z1, n.º 2), sito na freguesia e concelho de Redondo, com uma área de 221,8750 ha, perfazendo uma área de 554,5750 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Senhora da Rocha (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.862.91), com sede na Rua de Antero de Quental, 13-C, Carnaxide, Linda-a-Velha, a zona de caça associativa do Pinheiro e Ana da Vinha (processo n.º 665 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores da Senhora da Rocha, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento

e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Senhora da Rocha, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

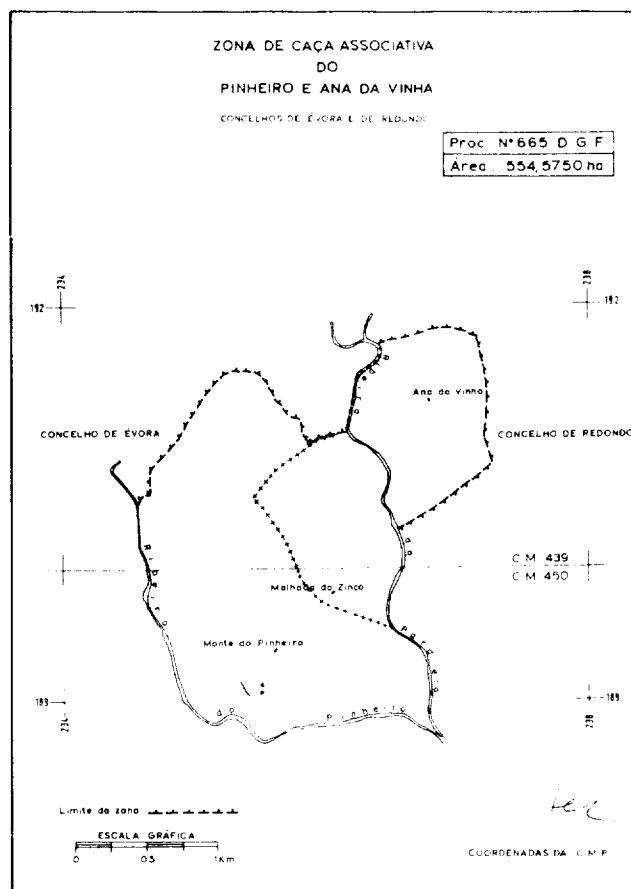
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 635/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Courela do Seixo Branco» e «Matança», sitos na freguesia e concelho de Barrancos, com uma área total de 395,90 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de oito anos, à Associação de Caçadores Balanqueira (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.764.90), com sede na Avenida dos Estados Unidos da América, 68, 1.º, direito, Lisboa, a zona de caça associativa das Herdades Courela do Seixo Branco e Matança (processo n.º 666 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores Balanqueira, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores Balanqueira, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

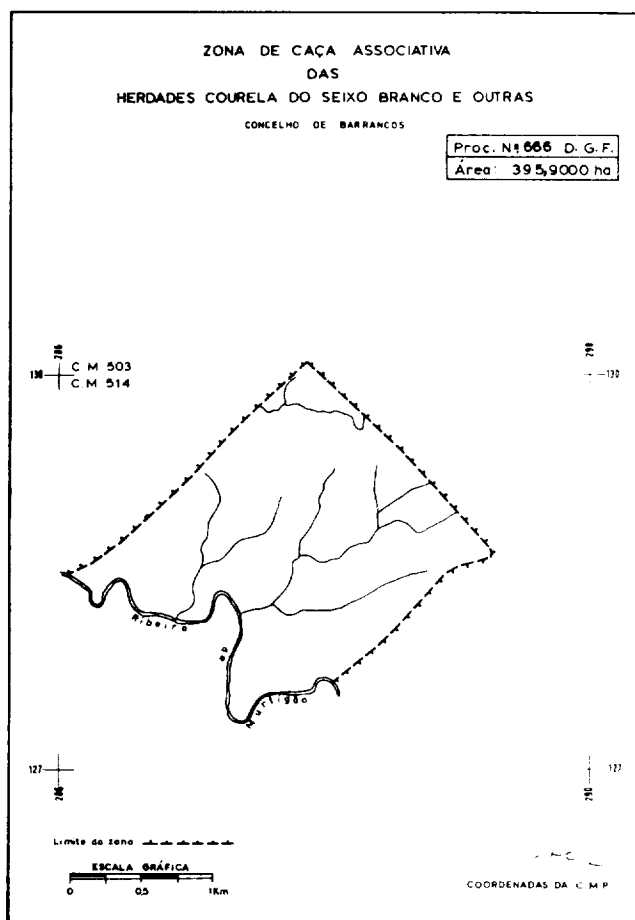
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 636/91**

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

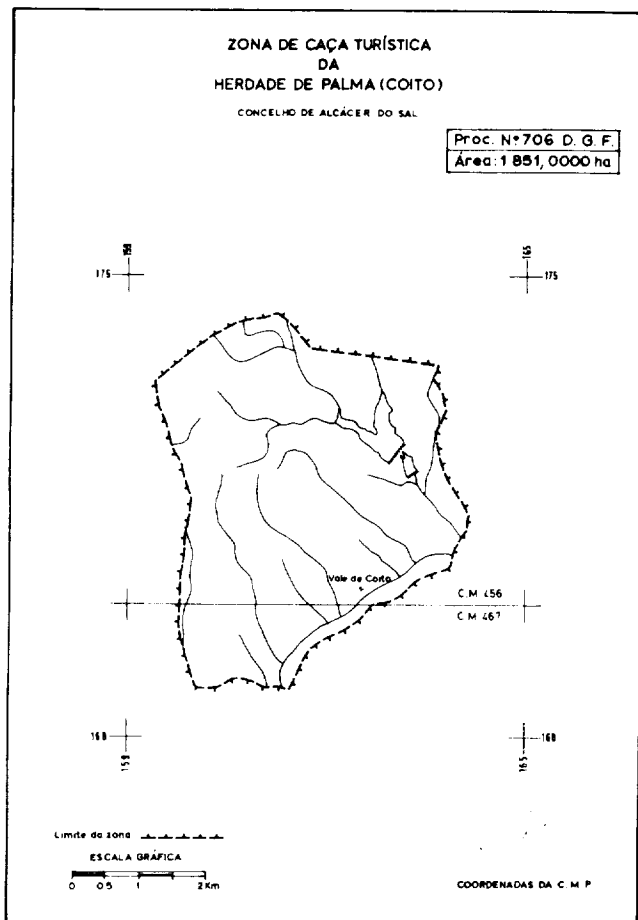
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Monte das Flores» (secção X-X1, artigo 1, e secção B-B1, artigo 1) e «Herdade de Alcamizes» (secção V, artigo 1), sitos nas freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, com uma área de 2852,80 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à MONFLOR — Sociedade de Turismo, L.ª, com o número de pessoa colectiva 502214821 e sede no Monte das Flores, Évora, a zona de caça turística do Monte das Flores (processo n.º 705 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A MONFLOR — Sociedade de Turismo, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento



Portaria n.º 638/91
de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de Palma (Moita do Gato)», sito na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, com uma área de 1995 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola da Herdade de Palma, S. A., com o número de pessoa colectiva 500253102 e sede na Rua de São Julião, 32, Lisboa, a zona de caça turística da Herdade de Palma (Moita do Gato) (processo n.º 707 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Sociedade Agrícola da Herdade de Palma, S. A., como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegético e de aproveitamento

turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

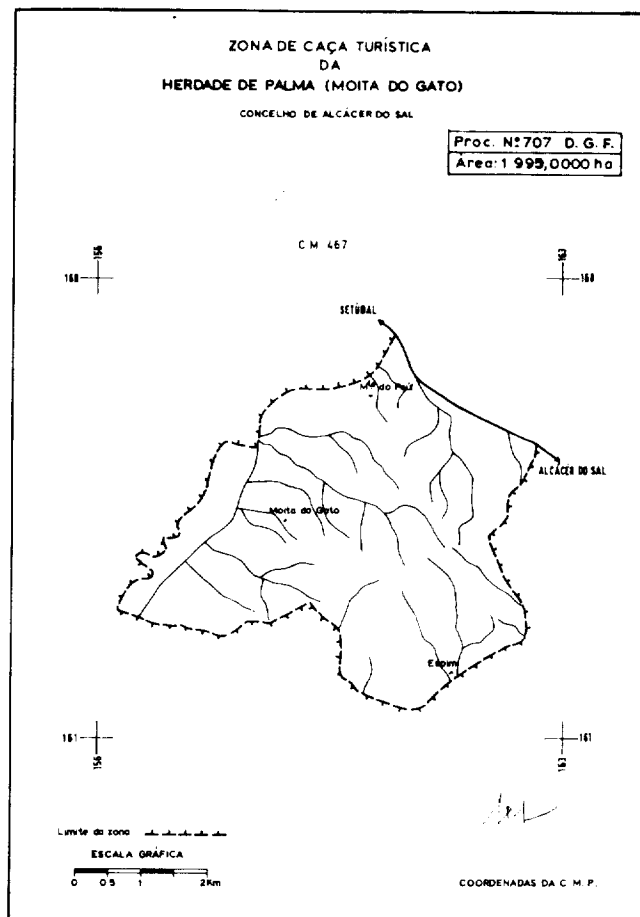
6.º O prédio rústico que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 639/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de Palma (Serra do Loureiro)», sito na freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, com uma área de 1990,65 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola da Herdade de Palma, S. A., com o número de pessoa colectiva 500253102 e sede na Rua de São Julião, 32, Lisboa, a zona de caça turística da Herdade de Palma (Serra do Loureiro) (processo n.º 708 da Direcção-Geral das Florestas.

3.º A Sociedade Agrícola da Herdade de Palma, S. A., como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

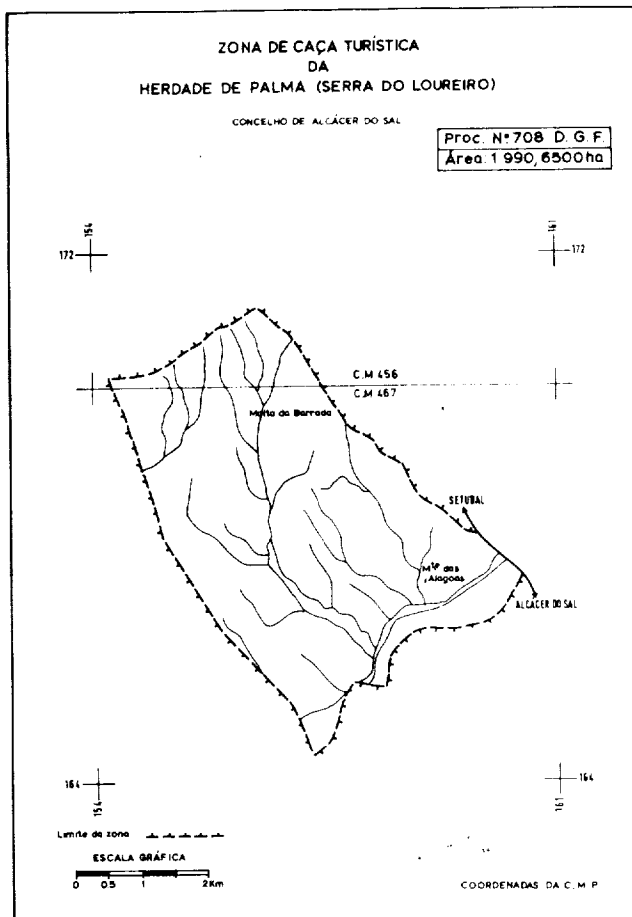
6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 640/91**

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Coutada», «Herdade do Charrão», «Herdade de Vale da Telha» e outras, sitos nas freguesias de Ervedal e Figueira de Barros, concelho de Avis, com uma área de 1438,9250 ha, e «Herdade da Varandinha» e «Herdade do Sobralinho», sitos na freguesia do Cano, concelho de Sousel, com uma área de 162,4250 ha, perfazendo uma área de 1601,35 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores do Vale da Telha (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.918.91), com sede na Herdade do Vale da Telha, Ervedal, Avis, a zona de caça associativa da Herdade do Vale da Telha e anexas (processo n.º 709 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores do Vale da Telha, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração

cinagética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores do Vale da Telha, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

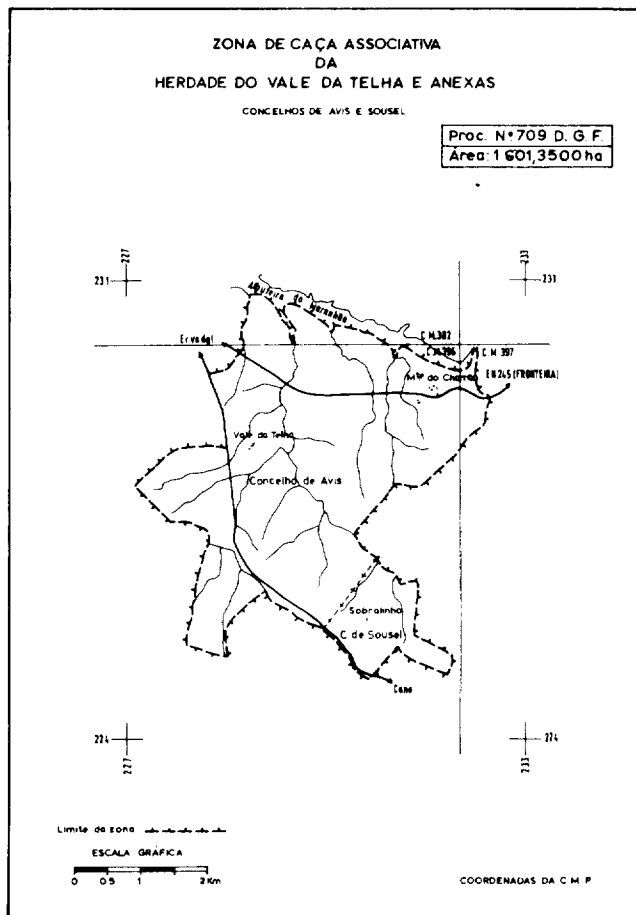
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 641/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinagético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de D. Rodrigo, Xarraminha e Sanchares», sitos na freguesia de Torrão, concelho de Alcácer do Sal, com uma área de 1665,95 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de nove anos, à FLOPACAL — Florestas, Pecuária e Agricultura, L.ª, com o número de pessoa colectiva 501958231 e sede na Fonte Santa da Charneca, Cercal do Alentejo, Santiago do Cacém, a zona de caça turística das Herdades de D. Rodrigo e outras (processo n.º 731 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A FLOPACAL — Florestas, Pecuária e Agricultura, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinagética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

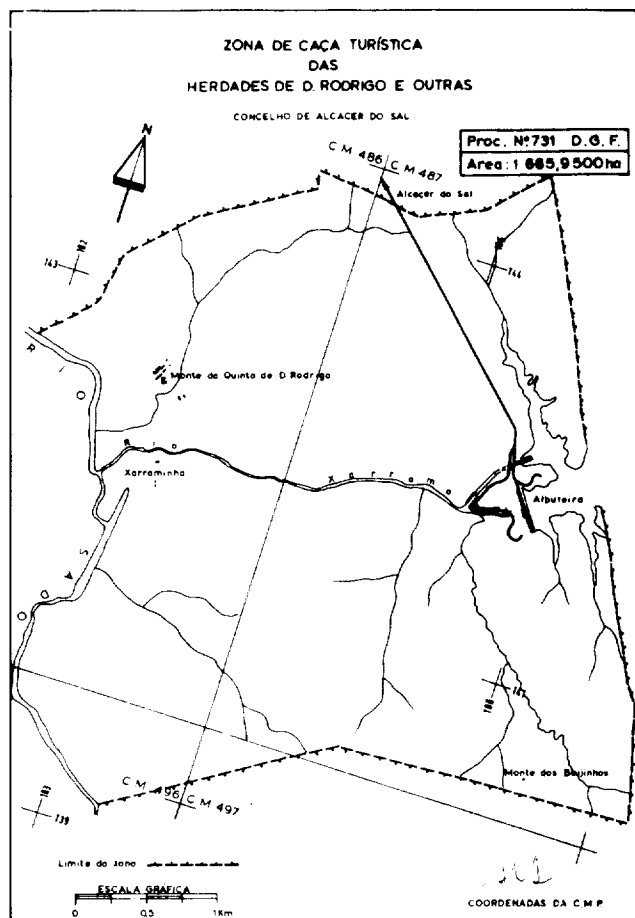
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 642/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Barrada», sito na freguesia de Chancelaria, concelho de Alter do Chão, com uma área total de 342 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores da Herdade dos Murtais (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.877.91), com sede na Rua dos Soeiros, 336, 8.º, esquerdo, Lisboa, a zona de caça associativa da Herdade da Barrada (processo n.º 672 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores da Herdade dos Murtais, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe

forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Herdade dos Murtais, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

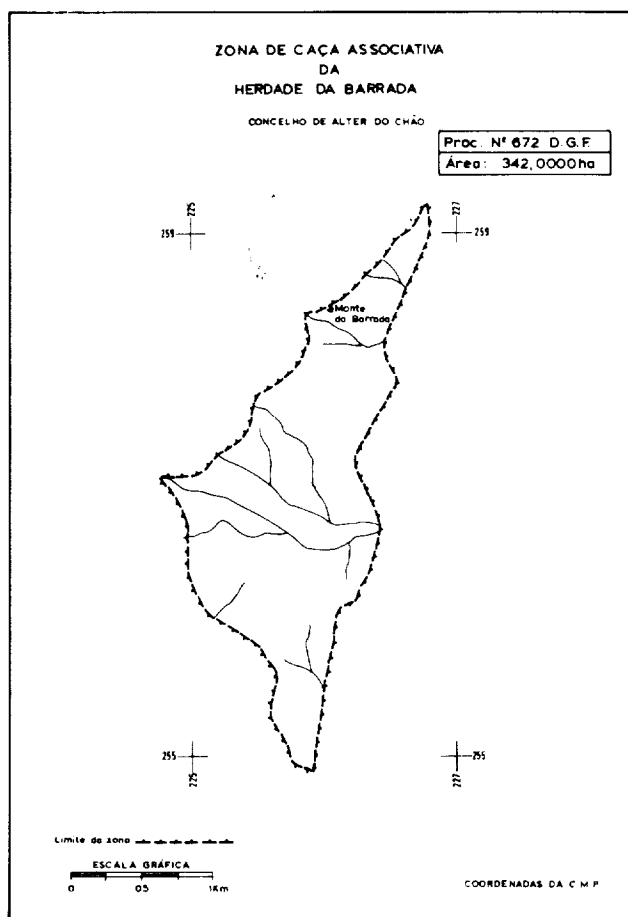
6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 643/91**de 12 de Julho**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Pega, Pombal, Couqueiros» e outras, sitos nas freguesias de Alcaria Ruiva e Mértola, concelho de Mértola, com uma área de 2195,2870 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 10 anos, à Sociedade Turística Moinhos de Alcaria, L.ª, com o número de pessoa colectiva 502408553 e sede na Rua do Pé da Cruz, 6, Faro, zona de caça turística da Herdade da Pega (processo n.º 733 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Sociedade Turística Moinhos de Alcaria, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

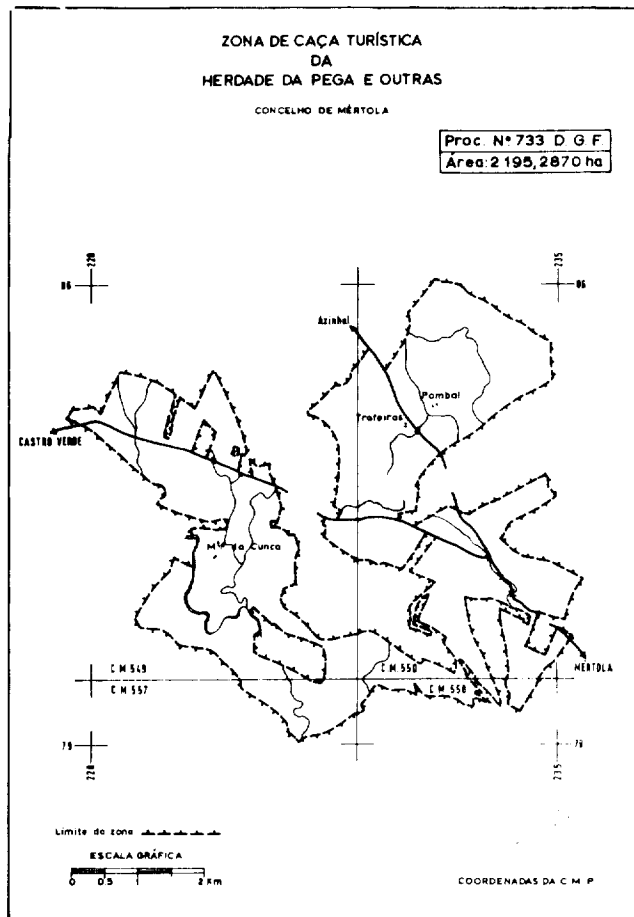
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 644/91****de 12 de Julho**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

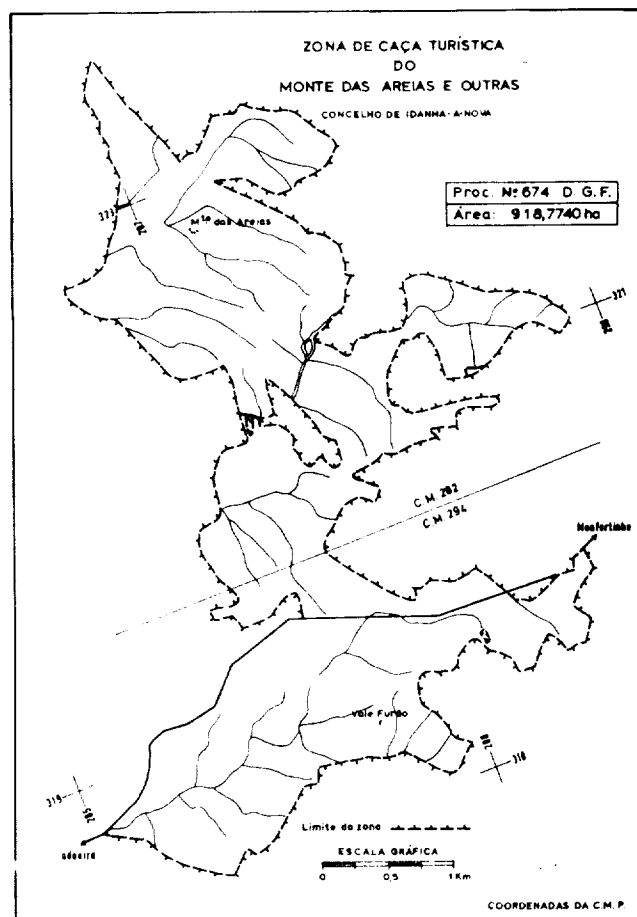
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade das Areias», «Vale Furão» e «Vilares» e outros, sitos nas freguesias de Idanha-a-Nova e Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área de 918,7740 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

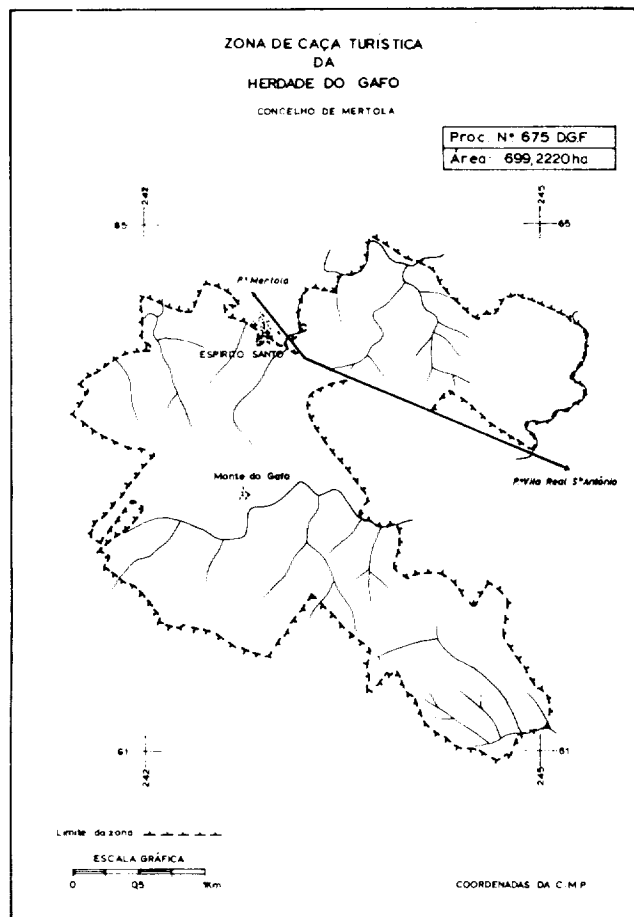
2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, a Fernando Pinho Teixeira, entidade equiparada a pessoa colectiva com o número 810546272, com sede em Carregosa, Oliveira de Azeite, a zona de caça turística do Monte das Areias e outras (processo n.º 674 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Fernando Pinho Teixeira, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cine-



de 12 de Julho

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da
Agricultura.

**Portaria n.º 646/91**

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Sabachão» (secção Z, artigo 2, e secção Z-Z1, artigo 3), sitos na freguesia do Couço, concelho de Coruche, com uma área de 652,1500 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores da Volta do Vale (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.934.91), com sede na Volta do Vale, Couço, Coruche, a zona de caça associativa das Herdades do Sabachão (processo n.º 735 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores e Pescadores da Volta do Vale, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais dis-

posições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores e Pescadores da Volta do Vale, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

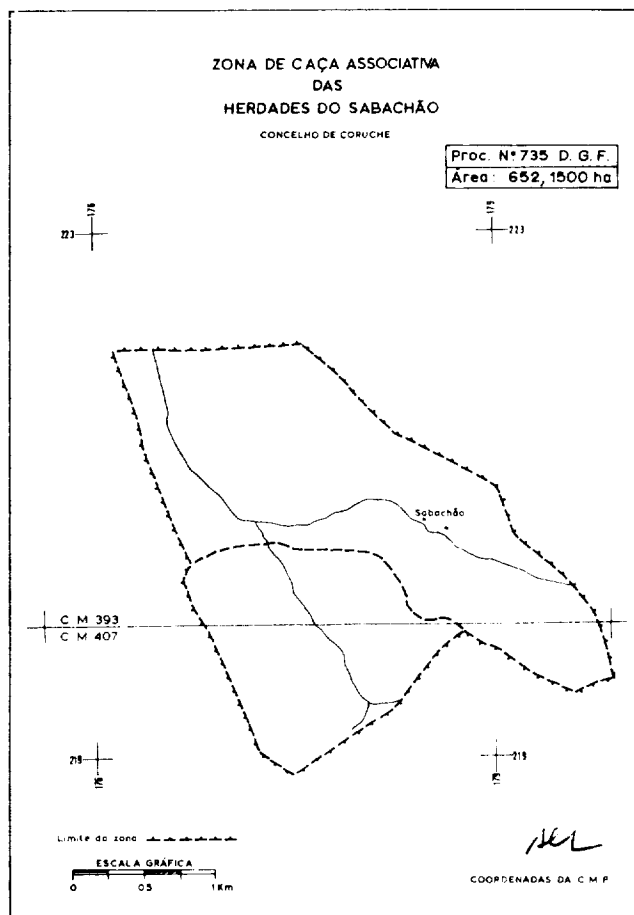
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 647/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Defesinha», «Herdade da Cumeada», «Herdade do Lucas» e outras, sítios na freguesia de Terena (São Pedro), concelho de Alandroal, com uma área de 695,70 ha, e «Herdade da da Cabeça Gorda», «Herdade da Orvalha» e outras, sítios na freguesia e concelho de Redondo, com uma área de 1660,40 ha, perfazendo uma área de 2356,10 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à CAÇARRIFES — Turismo Cinegético, L.da, com o número de pessoa colectiva 971390525 e sede na Rua de Mouzinho de Albuquerque, 6, Redondo, a zona de caça turística das Herdades da Defesinha, Orvalha e outras (processo n.º 703 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A CAÇARRIFES — Turismo Cinegético, L.da, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

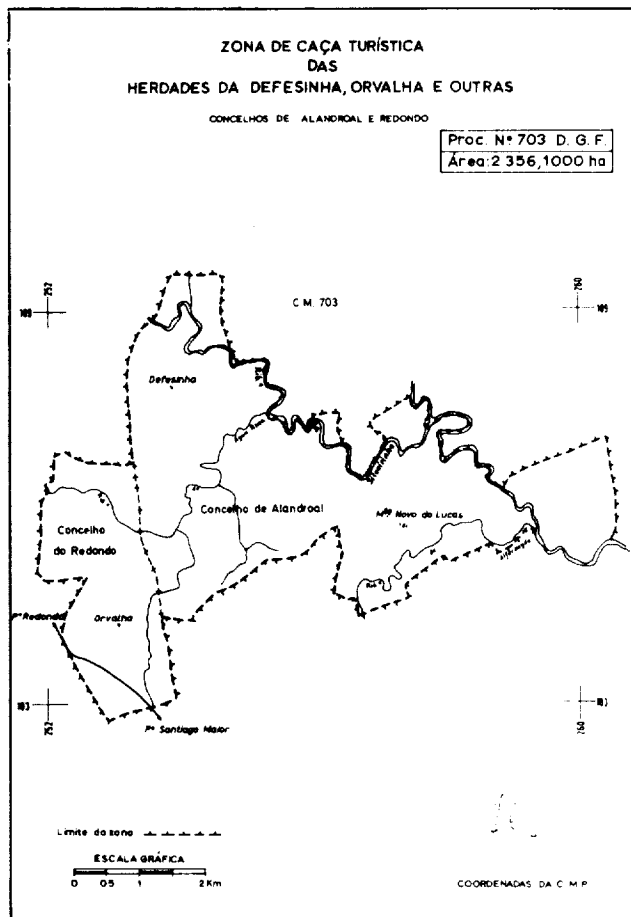
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 648/91**

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Defesinha, do Monte Ruivo, Freixial» e outras, sítios nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, concelho de Elvas, com uma área de 1112,8750 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao TERRAMAR — Clube de Caçadores e Pescadores (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.771.90), com sede na Travessa da Fábrica dos Pentes, 25, 1.º, direito, Lisboa, a zona de caça associativa da Herdade das Defesinhas e anexas (processo n.º 729 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O TERRAMAR — Clube de Caçadores e Pescadores, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe

forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do TERRA-MAR — Clube de Caçadores e Pescadores, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

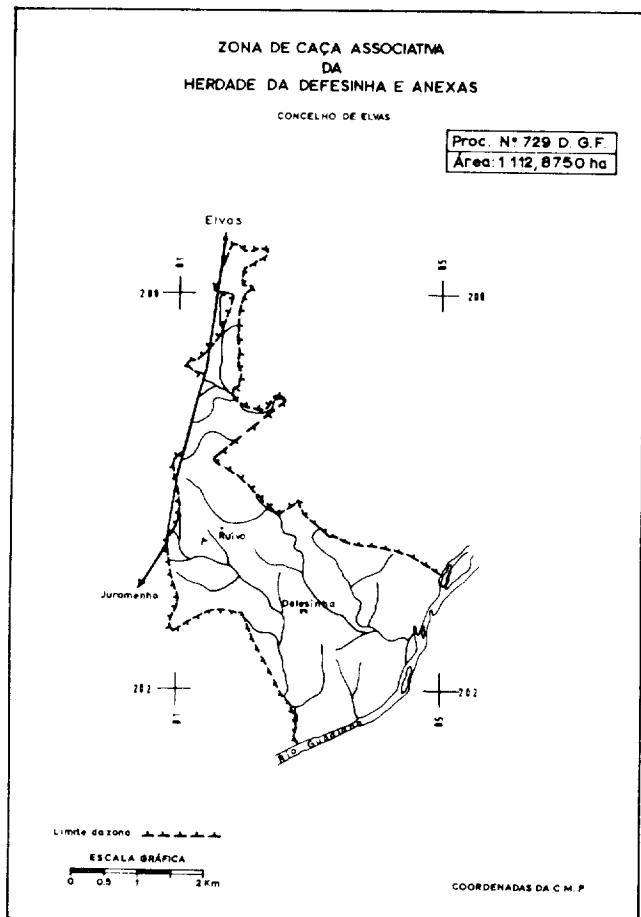
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 649/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Tojeira Branca, Tojeira Preta» e outras, sitos nas freguesias de Póvoa de São Miguel e Santo Amador, concelho de Moura, com uma área total de 996 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 10 anos, ao Clube de Caçadores Amigos do Rato (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.867.91), com sede na Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 17, 1.º, esquerdo, Vila Franca de Xira, a zona de caça associativa das Herdades da Tojeira e outras (processo n.º 667 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores Amigos do Rato, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores Amigos do Rato, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

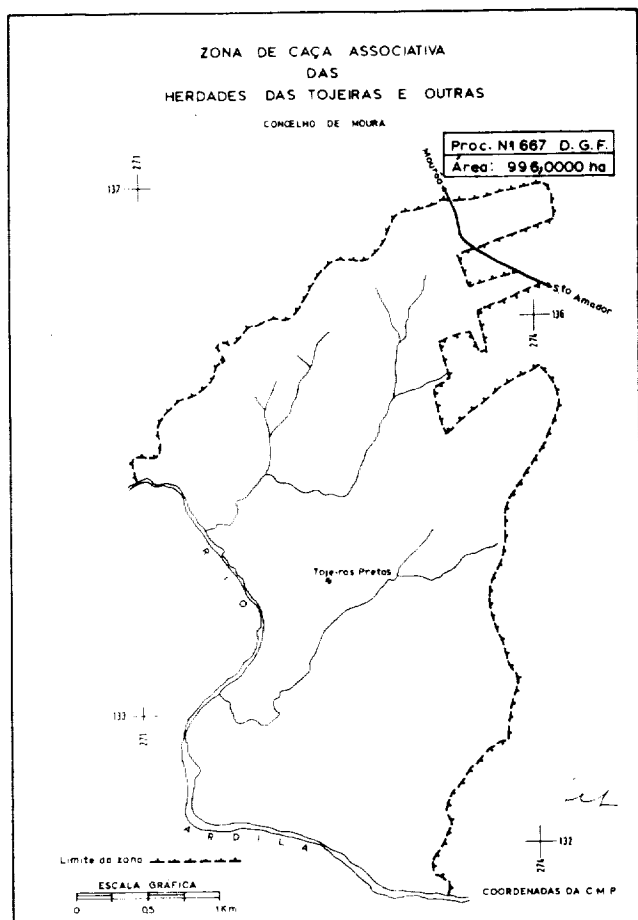
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores para Fomento Cinegético e Piscícola Monte das Cabanas, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 650/91 de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

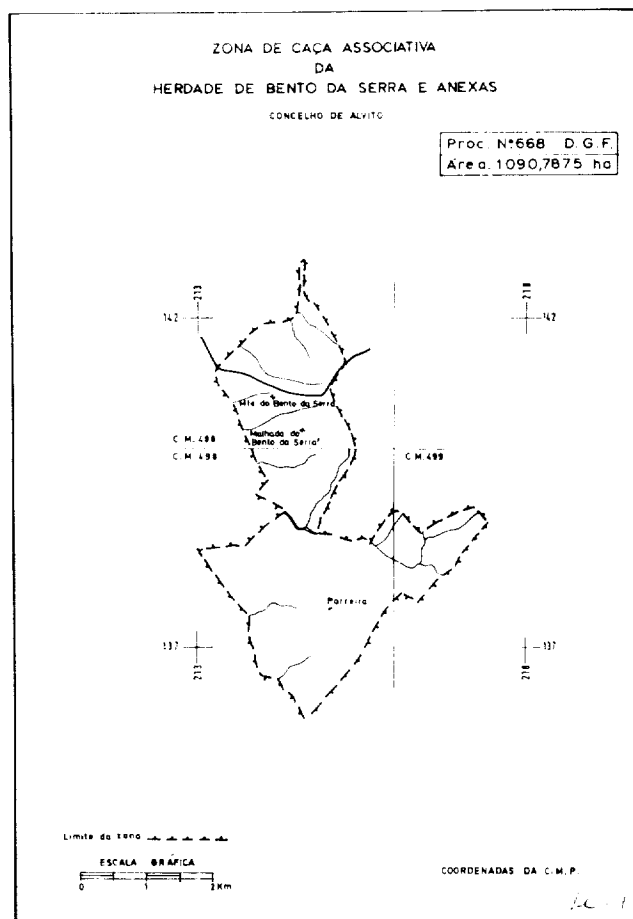
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade Bento da Serra e Anexas» sitos na freguesia e concelho de Alvito, com uma área total de 1090,7875 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores para Fomento Cinegético e Piscícola Monte das Cabanas (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.727.90), com sede na Rua de Pêro de Alenquer, 35, Lisboa, a zona de caça associativa da Herdade Bento da Serra e Anexas (processo n.º 668 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores para Fomento Cinegético e Piscícola Monte das Cabanas, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.



Portaria n.º 651/91

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Mealhada e Vacariça, concelho da Mealhada, com uma área de 1998,8750 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube Recreativo e Cultural de Caça e Pesca da Mealhada (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.105.87), com sede na Rua do Dr. José Cerveira Lebre, Mealhada, a zona de caça associativa da Mealhada e Travasso (processo n.º 670 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube Recreativo e Cultural de Caça e Pesca da Mealhada, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube Recreativo e Cultural de Caça e Pesca da Mealhada, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

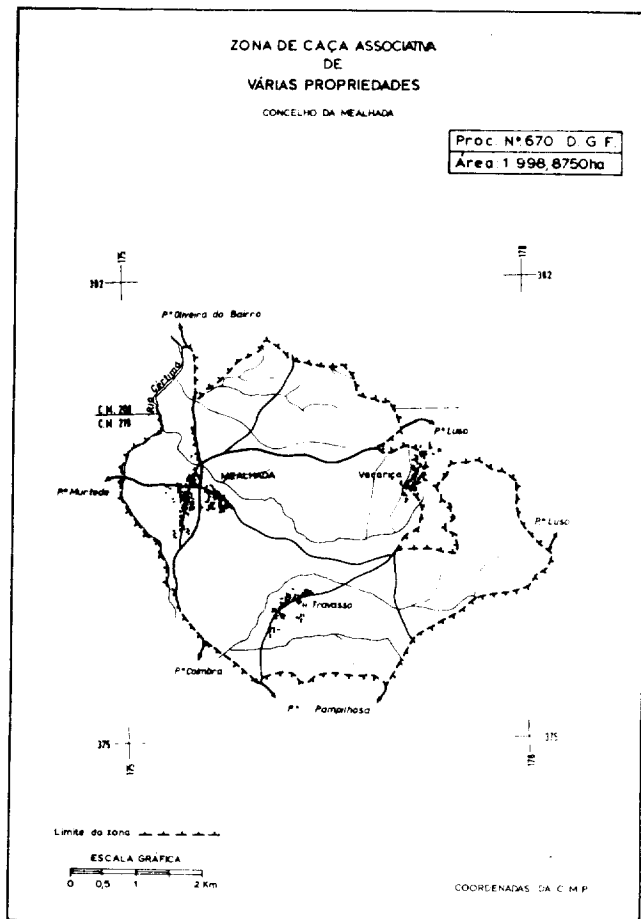
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 652/91**

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Aroeira» e «Pau Queimado», sitos na freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente, com uma área de 1465,3750 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Companhia Imobiliária da Aroeira, S. A., com o número de pessoa colectiva 502368772 e sede no Largo de Duarte Lopes, 2, 1.º, Benavente, a zona de caça turística da Herdade da Aroeira (processo n.º 728 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Companhia Imobiliária da Aroeira, S. A., como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

Portaria n.º 653/91

de 12 de Julho

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

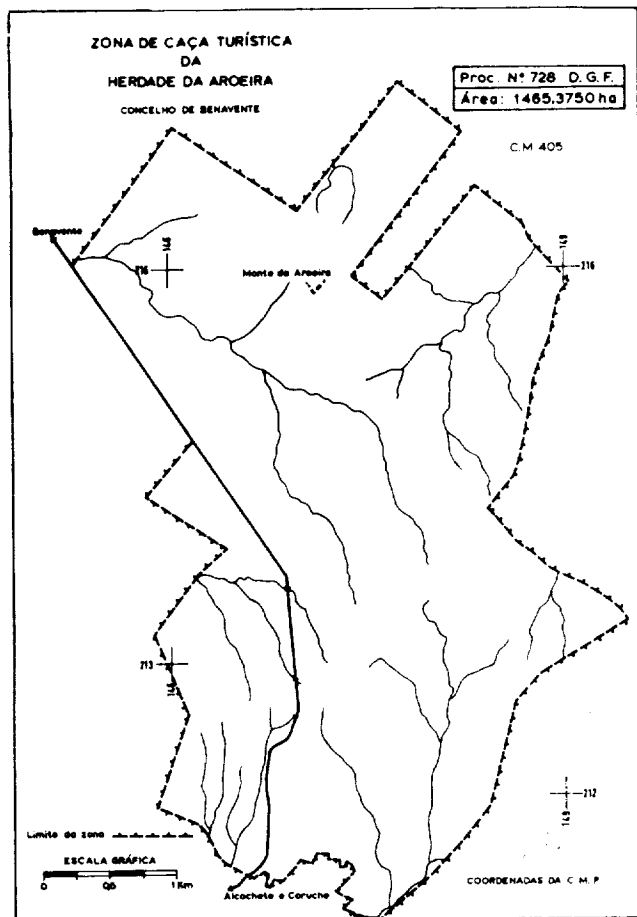
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Rio Maior, Malagueijo, Arruda de Pisões, Ribeira de São João, Azambujeira e São João da Ribeira, concelho de Rio Maior, com uma área de 2997 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 15 anos, ao Clube de Caçadores do Concelho de Rio Maior (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.136.88), com sede na Rua de Aires de Sá, Rio Maior, a zona de caça associativa (processo n.º 671 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores do Concelho de Rio Maior, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores do Concelho de Rio Maior, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

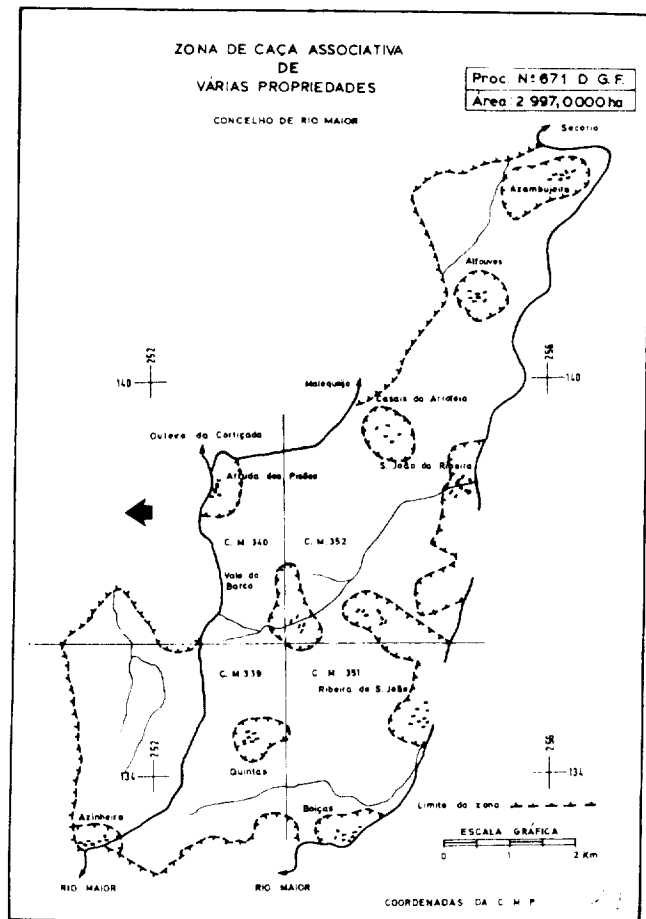
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 654/91**

de 12 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sítos nas freguesias de Vila Nova de Anços e Brunhós, concelho de Soure, com uma área de 1812,50 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação Regional do Centro de Caça e Pesca de Vila Nova de Anços (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.373.88), com sede em Vila Nova de Anços, Soure, a zona de caça associativa da freguesia de Vila Nova de Anços (processo n.º 704 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação Regional do Centro de Caça e Pesca de Vila Nova de Anços, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infratores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação Regional do Centro de Caça e Pesca de Vila Nova de Anços, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

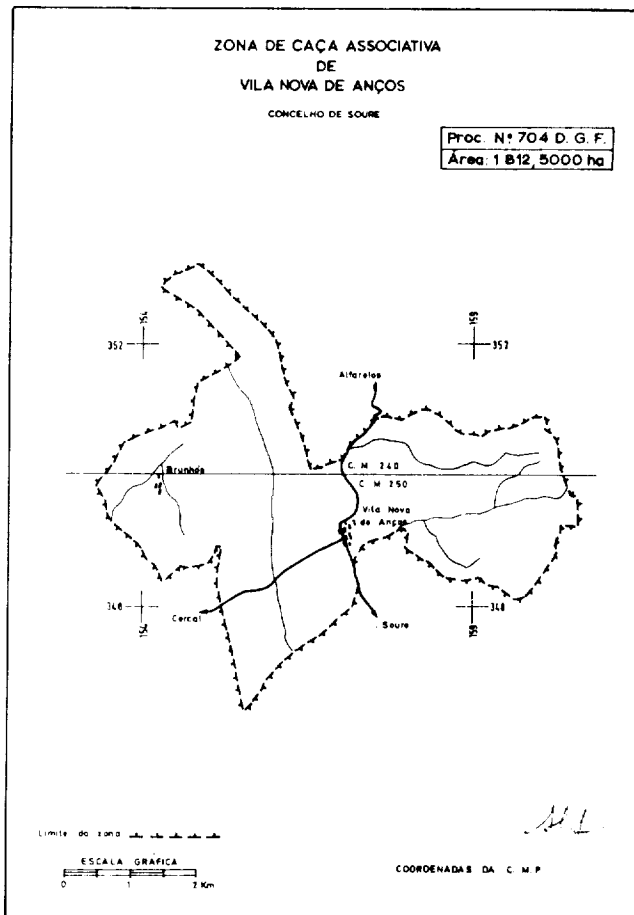
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da
Agricultura.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 655/91

de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 123/91, de 21 de Março, procedeu à liberalização da marinha mercante, mantendo, contudo, uma reserva relativamente ao tráfego de passageiros e mercadorias entre portos nacionais, que deverá ser realizado, sempre que possível, por navios de bandeira portuguesa.

Importa, pois, proceder à regulamentação do acesso de outros navios àquele tráfego de modo a potenciar cada vez mais a utilização do transporte marítimo, nomeadamente entre portos continentais, desviando da estrada e do caminho de ferro todo o tráfego que seja realizável por mar.

Esta regulamentação afasta assim todos os entraves de natureza burocrática que na prática poderiam inviabilizar o desenvolvimento do transporte marítimo, responsabilizando-se em contrapartida os interessados neste tráfego.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/91, de 21 de Março, o seguinte:

1.º O tráfego de passageiros e mercadorias entre portos nacionais é livre para navios de bandeira portuguesa, de registo nacional convencional, não carecendo, para o efeito, de qualquer formalidade especial.

2.º O tráfego previsto no número anterior pode ser realizado por qualquer outro navio sempre que se verifique não existir navio de bandeira portuguesa, sob registo nacional convencional, ou, havendo-o, não satisfaça as condições de utilização pretendidas pelos interessados para a realização de determinado transporte.

3.º A observância dos requisitos previstos no número anterior compete ao interessado na realização do transporte.

4.º Sempre que sejam utilizados navios de acordo com o n.º 2.º, deve o interessado comunicar previamente à Direcção-Geral de Navegação e dos Transportes Marítimos a fim de esta poder informar, em tempo útil, os competentes departamentos aduaneiros e marítimos de que se encontram cumpridas as respectivas condições de utilização.

5.º Da comunicação referida no número anterior devem constar os elementos justificativos da utilização do referido navio e ainda os seguintes elementos informativos:

- a) Nome do navio a utilizar, respectivo pavilhão e porte (tdw);
- b) Portos de origem e destino;
- c) Datas previsíveis do início e fim da viagem;
- d) Natureza e qualidade das mercadorias a transportar;
- e) Identificação do carregador/recebedor.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Junho de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/91/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro, que institui o Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio.

O Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro, e regulamentado pela Portaria n.º 133-A/91, de 15 de Fevereiro, tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento equilibrado das regiões e para a modernização do aparelho comercial, incentivando a inovação e a transformação das empresas comerciais, designadamente através da elevação dos níveis de qualidade e de serviço, bem como de eficiência e do grau de competitividade das mesmas.

O artigo 21.º daquele decreto-lei estabelece que a aplicação do regime às Regiões Autónomas será objecto de regulamentação própria quanto aos órgãos competentes na apreciação e pagamento dos incentivos, bem como na fiscalização e acompanhamento das operações efectuadas nas regiões.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC), criado pelo Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro, é aplicado à Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Quadro institucional

1 — A gestão dos incentivos concedidos no quadro do SIMC será assegurada, na Região Autónoma da Madeira, pela Secretaria Regional da Economia.

2 — Intervêm ainda na aplicação deste Sistema o Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (SAPMEI), a Direcção de Serviços de Comércio (DSC), a Direcção Regional do Planeamento (DRP), a Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT), sempre que os investimentos envolvam material de transporte e as instituições de crédito que vierem a ser designadas nos termos do protocolo a celebrar para o efeito com a Secretaria Regional da Economia.

3 — O parecer a emitir pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Dezembro, deverá ter em consideração a justificação da opção feita pelo transporte particular.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao Secretário Regional da Economia, no âmbito do SIMC, designadamente:

- a) Aprovar o modelo de contrato de concessão de incentivos;

- b) Designar as instituições de crédito que poderão intervir na aplicação do SIMC;
- c) Autorizar as instituições de crédito ou o SAPMEI a rescindir os contratos de concessão de incentivos, com o fundamento e efeitos estabelecidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro.

2 — Compete às instituições de crédito a que se refere o n.º 2 do artigo anterior ou ao SAPMEI, consoante os investimentos se enquadrem, respectivamente, nas alíneas a) e b) ou c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/91, de 15 de Fevereiro:

- a) Efectuar a instrução técnica dos processos de candidatura;
- b) Efectuar o pagamento dos incentivos atribuídos;
- c) Efectuar as acções de verificação e controlo físico, financeiro e contabilístico dos investimentos realizados;
- d) Elaborar relatórios semestrais sobre a actividade desenvolvida;
- e) Remeter à Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional (DGDR) listagens dos pagamentos efectuados e os relatórios finais dos investimentos concluídos.

3 — Compete ao SAPMEI relativamente a todos os tipos de investimento susceptíveis de apoio no âmbito do SIMC:

- a) Proceder, em colaboração com a DRP, à apreciação e hierarquização das candidaturas, de acordo com os critérios fixados no Regulamento;
- b) Proceder em colaboração com a DRP e a DSC e em função dos objectivos do SIMC à avaliação do impacte dos investimentos.

4 — Compete à DRP submeter os processos de candidatura à DGDR para avaliação e para efeitos de gestão global do Programa Nacional de Interesse Comunitário de Incentivo à Actividade Produtiva.

5 — Incumbe às instituições de crédito remeter ao SAPMEI:

- a) Os relatórios a que se refere a alínea d) do n.º 2;
- b) Mensalmente, listagens dos pagamentos efectuados e dos respectivos documentos justificativos de despesa;
- c) Relatórios finais dos investimentos concluídos.

Artigo 4.º

Processo e prazos de apreciação

1 — De acordo com o critério estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, os processos de candidatura serão apresentados para análise nas agências das instituições de crédito intervenientes ou no SAPMEI.

2 — Após a recepção dos processos, as instituições de crédito ou o SAPMEI poderão solicitar aos proponentes esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao proponente, significará a anulação da candidatura.

3 — É fixado em 60 dias o prazo máximo para as instituições de crédito e o SAPMEI efectuarem a instrução técnica dos processos de candidatura.

4 — É fixado em 15 dias o prazo para o SAPMEI proceder, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, à apreciação e hierarquização das candidaturas.

Artigo 5.º

Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação do SIMC serão inscritos anualmente no orçamento da Região Autónoma da Madeira, Secretaria Regional da Economia.

Artigo 6.º

Informação

A Secretaria Regional da Economia divulgará através da comunicação social e publicará no *Jornal Oficial* os valores dos incentivos concedidos e dos pagamentos efectuados.

Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 7 de Março de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 28 de Março de 1991.

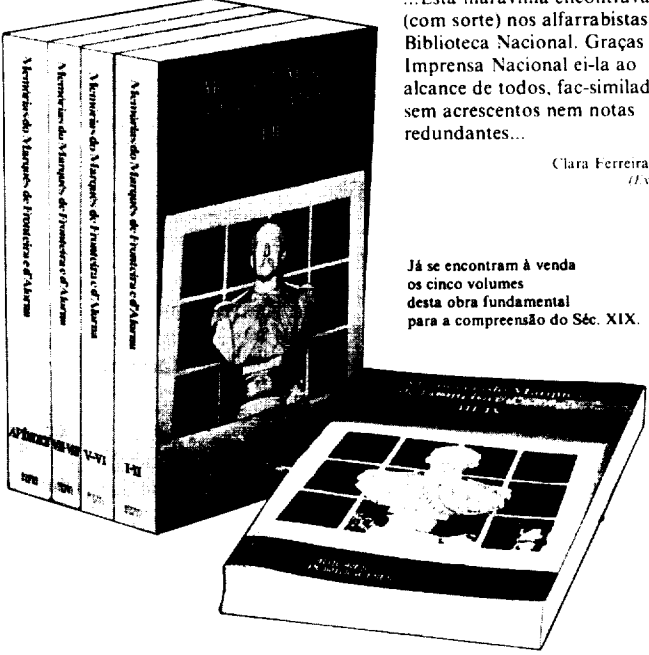
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

LIVROS DA IMPRENSA NACIONAL

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA



...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(Expresso)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex